

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2022

Dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); e sobre a preferência para projetos esportivos desenvolvidos em escolas públicas de educação básica no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Além disso, o PL altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a fim de acrescentar os projetos desportivos desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica entre aqueles a receberem, de forma preferencial, os recursos oriundos de incentivos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comissão do Esporte, de Cultura, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão do Esporte, em 25/09/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação e, em 10/10/2023, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Além disso, o PL altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a fim de acrescentar os projetos desportivos desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica entre aqueles a receberem, de forma preferencial, os recursos oriundos de incentivos. A matéria já foi aprovada na Comissão do Esporte. Agora, cabe a este Colegiado avaliá-la no âmbito cultural.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Um dos instrumentos mais importantes de que dispomos para garantir a efetividade do mandamento constitucional é a Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), mais conhecida como “Lei Rouanet”. Seu mecanismo mais conhecido, o mecenato, estabelece a possibilidade de pessoas



físicas e jurídicas apoiarem projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Parte do valor destinado ao apoio ou patrocínio pode ser revertido em benefício fiscal. Em alguns casos, é possível abater do imposto devido até 100% do valor destinado ao projeto. Trata-se dos projetos enquadrados em um dos segmentos culturais mencionados no art. 18, § 3<sup>o</sup>, da Lei Rouanet.

É exatamente esse dispositivo que o Projeto de Lei sob análise pretende alterar, inserindo no rol taxativo da Lei os projetos culturais desenvolvidos integralmente nas escolas públicas de educação básica, de modo que possam usufruir de isenções fiscais sobre o valor total do incentivo.

A iniciativa é meritória. A realização de atividades culturais nas escolas é uma forma de integrar a comunidade escolar, de promover o diálogo, a convivência e a paz – e, sobretudo, de garantir aos estudantes das escolas públicas o pleno exercício de seus direitos culturais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.734, de 2022.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 18, § 3<sup>o</sup> da Lei nº 8.313/1991:

§ 3<sup>o</sup> As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1<sup>o</sup>, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita, instrumental ou regional;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

